



Recebido
Flávia Aguiar
16/09/2021

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

Autógrafo de Lei nº 029/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei nº. 008/2021

Data: ____/____/____

"Autoriza desafetação de Área Pública Municipal e sua consequente doação ao Centro Universitário Católica do Tocantins – UNICATÓLICA, e dá outras providências."

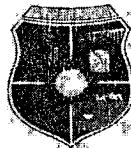
Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo para bem dominical de área de terreno urbano na SQ-1 com a denominação de A.P.M. no Loteamento Village Morena, com área de 19.541,00m² (dezenove mil quinhentos e quarenta e um metros quadrados), situada no Distrito de Luzimangues, devidamente matriculada no Cartório competente sob o nº 40.585, do livro 02, de Registro Geral, com os seguintes limites e confrontações: 127,00m (cento e vinte e sete metros) pelo lado direito, limitando com a Rua 08; 127,00m (centro e vinte e sete metros) pelo lado esquerdo, limitando com a Rua 07; 133,00m (cento e trinta e três metros) de frente, limitando com a Rua 13 e ainda 7,07 m (sete vírgula zero sete metros) de chanfro na esquina da Rua 10 com a Rua 13; 7,07 m (sete vírgula zero sete metros) de chanfro na esquina da Rua 13 com a Rua 14; 7,07 m (sete vírgula zero sete metros) de chanfro na esquina da Rua 14 com a Av. 03; e ainda 7,07 m (sete vírgula zero sete metros) de chanfro na esquina da Rua 13 com a Rua 14; 7,07 m (sete vírgula zero sete metros) de chanfro na esquina da Rua 14 com a Rua 07; 7,07 m (sete vírgula zero sete metros) de chanfro na esquina da Rua 07 com a Rua 08 e 7,07 m (sete vírgula zero sete metros) de chanfro na esquina da Rua 08 com a Rua 13.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar a área acima descrita e individualizada ao Centro Universitário Católica do Tocantins – UNICATÓLICA, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com inscrição perante o CNPJ/MF sob o nº 00.331.801/0001-30 para a finalidade exclusiva de construir Clínica Universitária de Saúde Integrada e uma Praça Pública com estacionamentos.

Parágrafo Único. Para que haja efetividade à doação, o município providenciará, às suas expensas, o desmembramento junto ao Cartório de Registro de Imóveis da área doada do remanescente, objeto da matrícula nº 40.585.

Art. 3º. Fica o Centro Universitário Católica do Tocantins – UNICATÓLICA donatário autorizado, após lavratura da Escritura de Doação, a averbar a transferência da propriedade do



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482**

bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada.

Art. 4º. O Centro Universitário Católica do Tocantins – UNICATÓLICA terá o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para iniciar a construção da obra, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do município, sem ônus, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

§1º. A conclusão das obras deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos, contados da data de assinatura do presente Termo de Doação, sob pena de anulação da presente doação, retornando os bens doados ao patrimônio municipal.

§2º. A reversão do bem ao patrimônio do município será feita através de cancelamento administrativo da averbação que transfere a propriedade à donatária, nos termos do art. 250, IV, da Lei 6.015/73, instituído pela Lei 11.952/2009.

Art. 5º. Ficam estabelecidos os seguintes encargos à Centro Universitário Católica do Tocantins – UNICATÓLICA donatário:

I – A obrigação de fornecer à população de Porto Nacional, os serviços de saúde e estética disponibilizados pela Clínica Universitária mencionada no Art. 2º desta lei, a título gratuito, sob pena de reversão da doação pelo reiterado descumprimento;

II – A proibição de dar destinação diversa ao imóvel objeto da doação, exceto se houver com prévia autorização do Poder Executivo e com anuência do Poder Legislativo, desde que justificado o interesse coletivo;

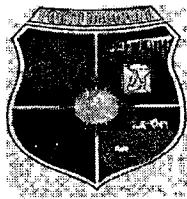
III – O cumprimento de todos os inerentes deveres ambientais, tributários, previdenciários e trabalhistas decorrentes de suas atividades e exigidos pelos órgãos legalmente constituídos;

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 13 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Ver. Rozângela Rocha Mecenas
- Presidente -

Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone: (63) 3363-2482**

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

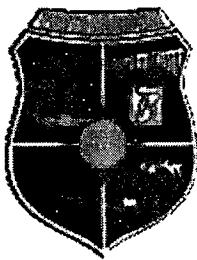
Emenda Modificativa / Aditiva, de autoria do Vereador abaixo relacionado, ao Projeto de Lei nº 008/2021, que “Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente doação ao Centro Universitário Católica do Tocantins - UNICATÓLICA, e dá outras providências.” de autoria do Poder Executivo, que passará a ter a seguinte redação, como segue:

Art. 5º - (...)

II – a proibição de dar destinação diversa ao imóvel objeto da doação, exceto se houver com prévia autorização do Poder Executivo **e com anuênciā do Poder Legislativo**, desde que justificado o interesse coletivo.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 20 dias do mês de Agosto de 2021.

Geylson Neres Gomes
-Vereador-



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 008/2021, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA E SUA CONSEQUENTE DOAÇÃO AO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DO TOCANTINS – UNICATÓLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo

EMENTA DA MATÉRIA: Dispõe sobre a desafetação e doação de área pública e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do projeto de lei n.º 008/2021 que propõe a autorização para desafetação e doação de área pública, de autoria do Poder Executivo, ao qual tramita nesta Casa Legislativa e encontrando-se nesta Comissão atendendo as normas regimentais com finalidade de que seja elaborado PARECER sobre a matéria.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa e; (ii) projeto de lei.

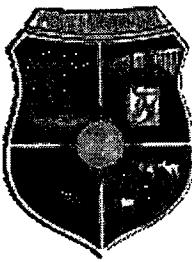
É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Senhor Prefeito encaminha a Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que visa autoriza a desafetação e doação de área pública.

De forma preliminar, devemos destacar a autonomia do Município para apresentar tal matéria.

Sendo que a da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos dos arts. 1º, 18 e 30, I, da Constituição da



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

República, entende-se que os Municípios podem alienar seus bens, desde que cumpram todos os requisitos legais.

Vejamos os artigos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

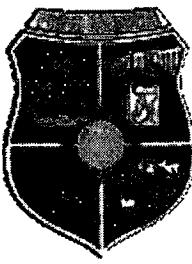
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ultrapassado pequena diligência, devemos informar inicialmente, antes de adentrar no mérito do projeto devemos expor alguns pontos sobre bens públicos, que encontram-se, definidos no art. 99 do Código Civil, Bens Públicos são todos aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas.

De acordo com a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, o Código Civil de 2002 divide os bens públicos, segundo à sua destinação, em três categorias: Bens de uso comum do povo ou de Domínio Público, Bens de uso especial



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

ou do Patrimônio Administrativo Indisponível e Bens dominicais ou do Patrimônio Disponível (Manual de Direito Administrativo. 17.Ed. São Paulo. Lumen Juris. 2007):

“- Os bens de uso comum do povo ou de Domínio Público são os bens que se destinam à utilização geral pela coletividade (como por exemplo, ruas e estradas).

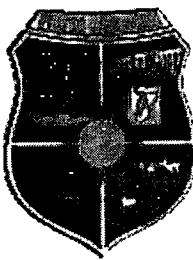
- Os bens de uso especial ou do Patrimônio Administrativo Indisponível são aqueles bens que destinam-se à execução dos serviços administrativos e serviços públicos em geral (como por exemplo, um prédio onde esteja instalado um hospital público ou uma escola pública).

- Os bens dominicais ou do Patrimônio Disponível são aqueles que, apesar de constituírem o patrimônio público, não possuem uma destinação pública determinada ou um fim administrativo específico (por exemplo, prédios públicos desativados).”

Os bens públicos são, em regra, inalienáveis. Apenas após a sua prévia desafetação podem ser alienados, na forma da lei. Uma das possibilidades de alienação de um bem público é a doação.

A doação de um bem público é possível, entretanto, não da mesma forma que se processa a liberalidade sobre um bem de um particular, visto que este goza de autonomia e disponibilidade de seus bens, o que não ocorre com a Administração Pública.

Quando se trata de doação de bem público, deve-se interpretar a liberalidade de uma forma funcionalizada, ou seja, como um meio de atingir uma finalidade pública, conforme lição da doutrina:



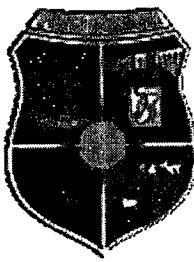
ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

*“(...) a doação de bens públicos deve ser compreendida em termos: afinal, quem doará é uma pessoa da Administração Pública, e o bem a ser doado é uma coisa pública. A ‘liberalidade’, aqui, portanto, é funcionalizada tendo em vista o interesse público posto em jogo. Não se trata de mero ato de vontade pelo qual alguém dispõe gratuitamente de seu patrimônio em benefício de terceiro, mas, sim, do atingir de um interesse público primário por meio da transferência de específico bem público (o beneficiado, portanto, deve ser a coletividade).” (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública: a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 367-368).*

A doação de bem público imóvel é com frequência adotada por diversos Municípios, por força de princípios constitucionais como os da motivação, da finalidade e do interesse público, os quais exigem a evidenciação do interesse público naquelas doações. Desse modo, a legislação local é quem dita as regras e as condições de sua efetivação.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se pronunciou a respeito do assunto, no julgamento da Consulta de nº 700.280, relatada pelo i. conselheiro Moura e Castro:

“[...] os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

*reconhecimento de interesse público, pois, na Administração,
não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei.”*

Desta forma, preenchidos os requisitos acima, não há restrições para doações de imóveis pelos Municípios no exercício de sua autonomia, de modo a efetivar a implementação de políticas públicas de interesse local.

VOTO DO RELATOR

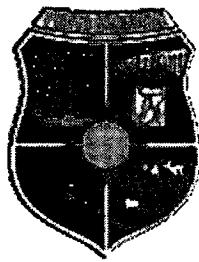
Primeiramente quanto a iniciativa é importante ressaltar que a decisão do Poder Executivo em desafetar e doar a área pública para construção de Clínica Universitária de Saúde Integrada e uma praça pública com estacionamentos é válida e constitucional, razão que o primeiro requisito da legitimidade foi preenchido.

Em assim sendo, voto pela legalidade do presente projeto de lei complementar.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, observado o trâmite do Processo Legislativo e o respectivo quórum de votação tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Nacional e na Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, opina-se pela autorização de desafetação e doação de área pública contida no projeto de Lei nº 008/2021.

Ademais, após analisar o projeto e confrontá-lo com os Princípios da Constitucionalidade e da Legalidade que regem a Administração Pública, bem como as previsões constitucionais relativas ao Projeto de Lei complementar, o relator



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

signatário, profere parecer **FAVORÁVEL** ao presente Projeto, submetendo-o à análise dos demais membros desta Comissão na forma Regimental.

É o Voto.

Ver. Presidente	Ver. Relator	Ver. Vogal
APROVAÇÃO	APROVAÇÃO	APROVAÇÃO
(<input checked="" type="checkbox"/>) a favor, pelas conclusões do parecer	(<input checked="" type="checkbox"/>) a favor, pelas conclusões do parecer	(<input checked="" type="checkbox"/>) a favor, pelas conclusões do parecer
(<input type="checkbox"/>) contra, pela reprovacão do parecer	(<input type="checkbox"/>) contra, pela reprovacão do parecer	(<input type="checkbox"/>) contra, pela reprovacão do parecer

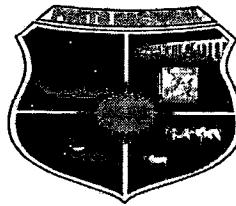
Porto Nacional, 19 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver.
Presidente Geylson Neres

Ver.
Relator Tony Andrade

Ver.
Vogal Pim Juinor



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 008/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente doação ao Centro Universitário Católica do Tocantins - UNICATÓLICA, e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 008/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 19 dias do mês de Agosto de 2021.

Ver. Geylson Neres Gomes
- Presidente -

Ver. Tony Márcio Pereira Andrade
- Relator -

Ver. Crispim A. de O. Júnior
- Vogal -



PROJETO DE LEI N° 008/2021, QUE “QUE AUTORIZA DESAFETAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL E SUA CONSEQUENTE DOAÇÃO AO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise das informações trazidas pelo Executivo inerentes aos apontamentos delineados no parecer jurídico inicial, assim como também em relação ao projeto substitutivo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – ANALISE ACERCA DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES TRAZIDAS E REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

Para bem, como referido, o projeto de Lei em comento já foi objeto de análise por esta assessoria, de modo que à época, foram emitidas recomendações que foram acatadas pelas Comissões e remetidas ao Executivo, afim de saná-las.

Em atendimento, o Executivo encaminhou documentos complementares, juntamente com projeto de Lei substitutivo, o qual, estaria por atender as determinações legais que não estavam de acordo.

Verifica-se que o Executivo encaminhou o Estatuto da Faculdade, as comunicações realizadas entre o município e a instituição, a proposta de projeto para o imóvel, um plano de justificativa e contribuição social para com



o município, certidão negativa do imóvel e por fim, um parecer de avaliação do bem.

Frente a isso, para que ocorra a devida análise dos nobres parlamentares no que concerne à conveniência da doação, assim como também sobre os aspectos de análise no quanto a doação é ou não vantajosa para a municipalidade, ao nosso entender, os documentos trazidos são suficientes, restando por atendido:

Outrossim, quantos às recomendações de atendimento aos aspectos legais previstos na Lei Orgânica do município, infere-se que o Projeto de Lei substitutivo saiu as indicações realizadas. Vejamos, a Lei Orgânica impõe que:

Art. 160. A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

b) doação, devendo constar, obrigatoriamente do título, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e Cláusula de retrocessão.

Nota-se que o novo projeto estabelece as determinações contidas no dispositivo acima. vejamos, o art. 4º cita prazo para o início da obra, e o parágrafo primeiro determina o prazo para finalização da mesma, de modo que ambas fazem complemento com cláusula de retrocessão, complementado pelo parágrafo segundo, em sequência. E o art. 5º dispõe acerca dos encargos gerais. Motivo pelo qual, ao nosso entender, as recomendações restaram por atendidas.

III – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui

GUALBERTO ADVOCACIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser envido ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 16 de agosto de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665